



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA ESTADUAL
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL
CEJAI-PA



42.16331

P221c

F

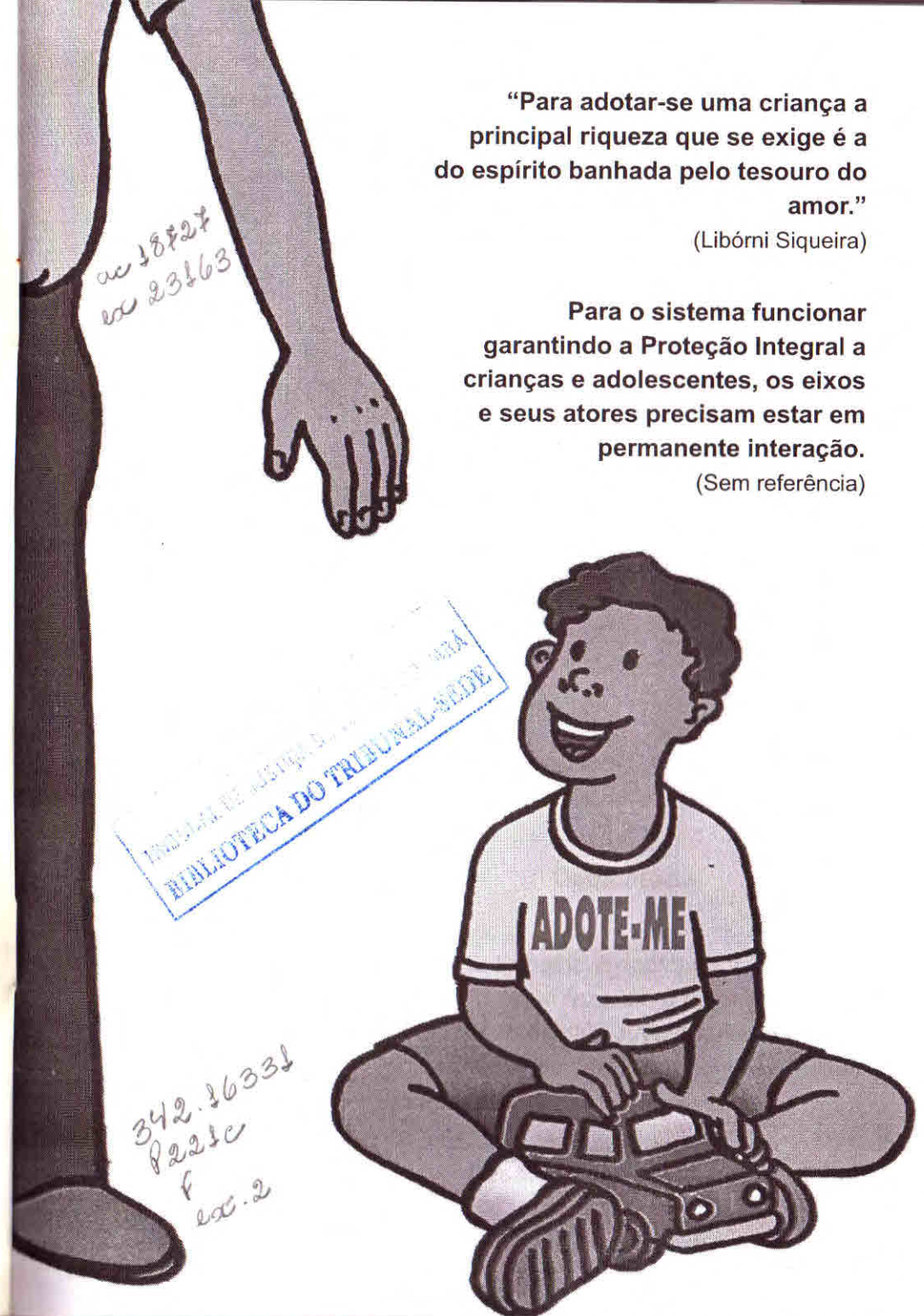
Ex.2

“Para adotar-se uma criança a principal riqueza que se exige é a do espírito banhada pelo tesouro do amor.”

(Libórni Siqueira)

Para o sistema funcionar garantindo a Proteção Integral a crianças e adolescentes, os eixos e seus atores precisam estar em permanente interação.

(Sem referência)



Participação de todos os membros
do Conselho de Defesa da Criança e
do Adolescente (CDA) e do Conselho
de Tutela (CT) em todas as etapas
do processo.

Dedicatória

Este trabalho é dedicado a todos que fizeram e estão fazendo a nova história do Direito da Infância e Juventude no Brasil e, hoje, a todas as crianças e jovens, adultos do amanhã.

Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad

APRESENTAÇÃO

Esta cartilha foi escrita de maneira clara e objetiva, enfocando as mudanças introduzidas pela Lei 8.010, de 03 de agosto de 2009, no processo de Adoção Internacional, conhecida como Nova Lei de Adoção.

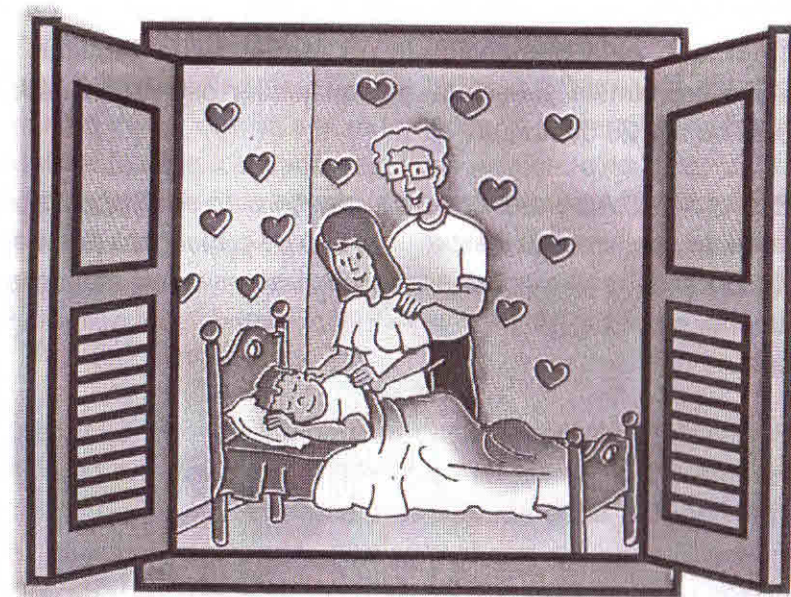
Ressalta-se que a ideia original de publicar uma cartilha, que tivesse como ponto principal facilitar o acesso daqueles que desconhecem o Instituto da Adoção, remonta à Desa. Osmarina Onadir Sampaio Nery, e, diante do sucesso alcançado, buscamos dar continuidade a essa proposta de trabalho.

Com isto, procurando divulgar cada vez mais o Instituto da Adoção Internacional, para que sejam quebrados paradigmas e rompidas as fronteiras do preconceito ainda muito forte na sociedade brasileira, e diante do conhecimento alcançado nesta cartilha, esperamos disponibilizar e garantir às nossas crianças e adolescentes o direito à Convivência Familiar e Comunitária, nos termos já estabelecidos na Constituição federal e no ECA.

Infelizmente, ainda é grande o número de crianças e adolescentes institucionalizados no Estado do Pará, no Brasil. Ciente desta situação, busquei desde o início da Administração da Cejai/PA implantar uma política voltada a garantia dos direitos da criança e do adolescente, dentro do Poder Judiciário, buscando articular com os demais membros- Juízes da Infância e Juventude, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados, Técnicos, Polícia Militar, Conselhos de Direito, dentre outros, que pudessem viabilizar de forma eficaz todos os trabalhos já iniciados nesta área, bem como introduzir “novos” que viessem a melhorar o Sistema de Garantia de Direitos de nossas crianças e adolescentes.

Com a realização deste trabalho, agradeço a Deus a oportunidade que tive de buscar outros caminhos para a área da Infância e Juventude, tendo como desafio a desmistificação do conceito do Instituto da Adoção Internacional. Agradeço também a todos que me apoiaram na concretização deste trabalho e ainda acreditam, tratar-se de uma contribuição importante para a difusão do processo de Adoção Internacional, dedico-o a todas as crianças adotadas por intermédio da CEJAI a partir de 2008, que tiveram o seu sonho de ter uma família realizado.

Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad
Presidente da CEJAI- 2009/2010



Estatuto da Criança e do Adolescente

**Lei Federal nº 8069 de 13/07/1990, alterado pela Lei Nº
12.010, de 03 de agosto de 2009.**

Art. 19 Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Parágrafo 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado

por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Parágrafo 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Parágrafo 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (NR)

Art. 31 A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Na residência do casal João e Marta tudo era festa, pois estavam comemorando o Dia do Círio de Nossa Senhora de Nazaré. Marta estava mais radiante que todos por causa da chegada de sua irmã Lúcia, que há algum tempo teria conhecido um francês, e atualmente estava casada, residindo na cidade de Nice, na França. Para felicidade de Marta, o casal encontrava-se de férias no Brasil, aproveitando a viagem para assistir a maior festa religiosa do Pará.



Quando Lúcia chegou com seu marido Pierre, a festa foi geral. O almoço foi servido e Lúcia não escondeu a saudade das comidas típicas, perguntando logo pela maniçoba e pelo pato no tucupi. Marta disse que não apenas o pato e maniçoba, mas também o creme de cupuaçu estavam prontos para serem servidos.



Após o almoço, Marta perguntou a Lúcia quando pretendiam ter um bebê?

Lúcia respondeu com os olhos cheios de lágrimas que infelizmente seu marido era estéril, mas gostariam de adotar uma criança, e quem sabe poderia ser até uma paraense.

Marta, que tinha um casal de filhos, sendo um adotivo, lamentou a situação da irmã, e esclareceu não ser difícil procurar os meios legais para uma adoção, acrescentando o quanto sentia-se realizada e segura ao saber que ser mãe não é apenas gerar um filho, mas principalmente assegurar a uma criança um futuro digno cercado de muito amor e carinho.

E foi assim que procuraram o Juizado da Infância e Juventude na Comarca de Belém. Ao chegarem, foram encaminhados à Assessoria Técnica para obterem informações sobre a adoção internacional.

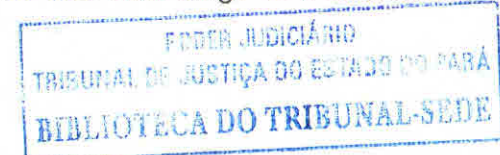
A Dra. Marly, entre outras informações, esclareceu que por se tratar de brasileira casada com estrangeiro, e com residência fixa em outro país, deveriam requerer sua habilitação, primeiramente, junto a CEJAI, a Comissão que trata de adoção internacional.

Marta indagou: essa Comissão é vinculada ao Juizado da Infância?

A Dra. Marly informou que não. Trata-se de uma comissão vinculada à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e que o Juiz Titular da 1ª Vara é membro efetivo da mesma.

Pierre indagou: quais os custos do processo de adoção para um casal estrangeiro?

A Dra. Marly respondeu que era totalmente gratuito, sendo facultativa a participação de advogado. Para melhores esclarecimentos eles deveriam dirigir-se à Secretaria da CEJAI.



Lúcia então disse: estou vendo que não vai ser muito fácil...

Pierre interrompeu: Temos que ser otimistas e pacientes, pois só assim teremos uma criança em nosso lar para nos trazer mais alegrias.

Lúcia respondeu: eu quero muito ser mãe, ainda que adotiva. Quando era criança sonhava que era mãe das bonecas, e quando Marta nasceu eu já tinha cinco anos e achava que ela era minha filha, daí porque somos muito unidas. Então vamos logo à CEJAI.



Ao chegarem na Secretaria da Comissão foram gentilmente recebidos pela Dra. Rosa.

A primeira indagação foi feita por Pierre. Queremos adotar uma criança, o que é preciso?

A Dra. Rosa respondeu que existe um **Regimento Interno** da Comissão, no qual estão listados os documentos exigidos para o processo de habilitação, no art. 16.

Marta foi taxativa: não somos advogados e fica um pouco difícil entender esses procedimentos.

Dra. Rosa falou: vou tentar ser mais clara que o nosso regimento. Precisamos primeiramente saber se o país do casal é **ratificante da Convenção de Haia**.

Lúcia interrompe: **O que é a Convenção de Haia?**

Dra. Rosa responde: é uma Convenção que foi assinada em Haia, que trata da legalização da adoção internacional. No Brasil, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

Voltando ao assunto anterior, se o país é ratificante da Convenção de Haia, o pedido de habilitação do casal só será possível através de uma **Entidade credenciada em Brasília**, o que facilitará em muito a elaboração dos documentos necessários junto aos pretendentes.

No caso de países não ratificantes, ou seja, podem até ter aprovado a Convenção, mas não instalaram a Autoridade Central Administrativa, então o casal, ou até mesmo uma pessoa solteira, pode requerer a habilitação, sendo necessário apenas

o preenchimento do formulário, que é fornecido pela Secretaria, juntamente com a relação de documentos exigidos de acordo com o artigo 16 do nosso Regimento. No caso específico da França que é um país ratificante, o Ministério das Relações Exteriores, tem intermediado os pedidos de habilitações.

Lúcia pergunta: **como é feito o processo de habilitação?**

Dra. Rosa explica: inicialmente, o requerimento dos pretendentes, que não precisam estar no Brasil, ao ser recebido pelo (a) Presidente da Comissão, será encaminhado à equipe técnica vinculada a 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital para análise do parecer psicossocial dos pretendentes – que fora realizado no país de origem – emitindo novo parecer. Posteriormente, os autos são encaminhados ao representante do Ministério Público, que examinará a parte legal do pedido, emitindo da mesma forma um parecer. Com base nesses pareceres, o relator sorteado dentre os membros da Comissão apresentará o seu voto em sessão para julgamento.

Aprovada a manifestação do relator pela maioria dos membros da CEJAI, o(s) pretendente(s) estarão habilitados à adoção internacional, passando a fazer parte do cadastro da comissão e ficará aguardando uma criança disponível.

Marta pergunta: o casal, estando habilitado, pode escolher a criança?



A Dra. Rosa explica: A criança abandonada pela família biológica é colocada à disposição da CEJAI por intermédio da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital ou das Comarcas do interior do Estado, após consulta ao Cadastro Nacional da Adoção, permanecendo acolhida em uma Instituição até ser adotada. A prioridade é verificada no cadastro Geral de Pretendentes, onde são observados a validade do Laudo de Habilitação, a autorização para adotar fornecida pelo país de origem do(s) pretendente(s), bem como o perfil da criança com relação ao sexo e a idade para colocação em uma família substituta adequada.

Lúcia: e o processo de Adoção?

Dra. Rosa esclarece: o processo de adoção tramita perante o Juizado da Infância e Juventude, onde o casal é acompanhado por

uma equipe técnica, pelo prazo, de no mínimo, 30 (trinta) dias, e se todos estiverem felizes, principalmente a criança, o processo será sentenciado e concedida a adoção.

Lúcia: eu já fiz até uma promessa para Nossa Senhora de Nazaré para ser mais paciente, mas preciso perguntar. Quanto tempo demora todo esse processo?

Dra. Rosa: a CEJAI/PA realiza sessão ordinária por mês e por convocação de seu/sua Presidente. A Comissão poderá reunir-se, em caráter extraordinário, sempre que necessário. Se os documentos apresentados pelo casal estiverem corretos, considerando o parecer do Representante do Ministério Público e o parecer da equipe técnica da Vara da Infância, o julgamento da habilitação ocorrerá aproximadamente no prazo de trinta dias. Em seguida, o casal passa a fazer parte do cadastro de pretendentes da CEJAI e pode ser consultado quanto ao desejo de adotar a criança que se encontra a disposição da CEJAI, obedecendo a ordem de habilitação e a faixa etária para a qual estão habilitados.

Havendo concordância do(s) pretendente(s) será iniciado o processo de adoção, quando terá início o período de convivência, entre o(s) adotante(s) e a(s) criança(s). No mais, os demais atos legais são resolvidos em tempo exíguo considerando as circunstâncias do caso e, assim, a adoção será concluída.

Lúcia: bem, agora eu estou mais animada e gostaria que você nos desse o endereço do Ministério das Relações Exteriores.

Dra. Rosa: com maior prazer e, também vou dar a vocês uma cópia do nosso Regimento Interno e da cartilha que orienta acerca da adoção internacional. Agora, o mais importante de todo o processo é saber do verdadeiro desejo de vocês serem pais para as nossas crianças, sem arrependimentos, pois, a adoção após ser

concedida não pode ser desfeita, criando laços de parentesco entre os adotantes e a criança, que passa a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos.

Pierre: infelizmente, nunca vou poder ser um pai biológico, mas o amor que guardo dentro de mim para esta criança, não está se agasalhando mais em meu peito.

Marta: eu nunca esqueço que chamava para minha irmã de mãe. Esses sentimentos são criados dentro da gente. Eu tenho certeza que a Lúcia será uma excelente mãe, como eu acredito estar sendo com o meu filho do coração.

Lúcia: ser mãe é uma dádiva que eu ainda não recebi. Ser mãe adotiva é uma dádiva em dobro. Eu acredito que temos muitas chances de ter a nossa criança e, com ela a paz, a luz e a felicidade serão maiores em nosso lar, ainda que distante do Brasil. Agradecemos sua atenção e em breve daremos entrada nos documentos necessários para a habilitação.

Dra. Rosa: foi um prazer conhecê-los e desejo muita sorte a vocês.

“Você também pode mudar o destino de uma criança.”

ANEXOS

**DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO
INTERNACIONAL : Artigo 16 do Regimento Interno da
CEJAI/PA**

Art. 16. O Pedido de Habilitação formulado por Organismo Credenciado no País de origem e perante a Autoridade Central Administrativa Federal, ou pelo(s) próprio(s) pretendente(s) à adoção, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) atestado de residência;
- b) atestado de sanidade física e mental;
- c) atestado de antecedentes criminais;
- d) atestado de idoneidade moral;
- e) estudo psicológico e estudo social sobre o(s) requerente(s), incluindo motivação para a adoção, realizado por Organismo Especializado e credenciado no País de origem;
- f) declaração de rendimento;
- g) certidão de casamento ou certidão de nascimento;
- h) passaporte(s) com visto(s) atualizado(s);
- i) autorização da Autoridade Central do País de origem para adoção;
- j) texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência;
- k) declaração de ciência de que a adoção no Brasil é totalmente gratuita e de caráter irrevogável e irretratável;
- l) fotografias recentes do(s) pretendente(s), de sua residência e de seus familiares;
- m) comprovante de credenciamento da Entidade solicitante perante a Autoridade Central Administrativa Federal.

§ 1º O Pedido de Habilitação será assinado pelo(s) interessado(s) com firma reconhecida e por seu procurador judicial, se houver, devidamente habilitado.

§ 2º Os documentos serão apresentados em fotocópias autenticadas, ou no seu original, e deverão estar acompanhados das respectivas traduções por Tradutor Juramentado, na forma da Lei.

ARTIGOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/ LEI FEDERAL Nº 8069 DE 13/07/1990, ALTERADO PELA LEI Nº 12.010, DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 45 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Art. 47 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo

Art. 48 - O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.”
(NR)

Art. 49 - A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

Art. 51 - Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

Parágrafo 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Parágrafo 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

Parágrafo 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional." (NR)

Art. 52 - A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

Parágrafo 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

Parágrafo 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

Parágrafo 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

Parágrafo 4o Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

Parágrafo 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4o deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

Parágrafo 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

Parágrafo 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

Parágrafo 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Parágrafo 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

Parágrafo 10º A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

Parágrafo 11º A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

Parágrafo 12º Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

Parágrafo 13º A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

Parágrafo 14º É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

Parágrafo 15º A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (NR)

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

Parágrafo 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça."

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

Parágrafo 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

Parágrafo 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no parágrafo 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.



Corregedoria Nacional de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

Institui a guia única de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, e a de desligamento, fixa regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar.

O MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, GILSON DIPP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 5º, da Emenda Constitucional 45; Regimento Interno deste Conselho, art. 8º, X, e pelo Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, art.3º, XI, e;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, com vigência a partir de 90(noventa) dias de sua publicação;

CONSIDERANDO que referida legislação comete aos juizes de direito com competência em infância e juventude a atribuição de, quando necessário, encaminhar crianças e adolescentes para acolhimento institucional ou familiar, mediante guia específica, o que só poderá ser feito por terceiros em casos extremos e urgentes, reapreciados pela autoridade judiciária no prazo de 24h(vinte e quatro horas);

CONSIDERANDO que o art.47,§8º da Lei mencionada obriga que o Judiciário mantenha permanentemente todas as informações relativas aos procedimentos adotivos, assegurando aos adotados o pleno acesso às informações pessoais que lhe digam respeito, seja através de microfilmagem ou meio análogo;

CONSIDERANDO que as informações relativas à origem dos adotados, no mais das vezes, somente encontram-se disponíveis nos procedimentos relativos à destituição ou suspensão de poder familiar;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal encontram-se tecnologicamente aparelhados para armazenar e transmitir informações em mídia magnética, permitindo que se instale um conjunto de dados com uma centralização estadual, nas corregedorias gerais de justiça e nacional, no Conselho Nacional de Justiça- CNJ;

CONSIDERANDO que a implantação de um modelo informatizado de "Guia de Acolhimento" e de "Guia de Desligamento" permitirá um adequado controle estatístico dos acolhimentos de crianças e adolescentes, assegurando uma base de informações comuns em todo o

território nacional, servindo de suporte ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas implantado pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos, conforme modelos que constituem os anexos I e II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único – as guias a que alude esse artigo serão numeradas seqüencialmente em ordem que permita identificar o Estado, a comarca e a vara onde foi expedida.

Art. 2º As guias referidas no artigo anterior serão expedidas pela autoridade judiciária a quem a organização judiciária local atribuir a competência jurisdicional da Infância e da Juventude.

Parágrafo único: excepcionalmente, para os casos de urgência e fazer cessar violência contra crianças e adolescentes, conforme § 2º, do artigo 101, da Lei Federal 8069/90, ou fora do expediente forense, a autoridade judiciária poderá permitir que o procedimento da guia de acolhimento se faça através de terceiros, por ele autorizados, desde que mantenha referido controle quantitativo atualizado e que efetue a convalidação de reformulação da medida de proteção aplicada, no prazo máximo de vinte e quatro horas da sua efetivação.

Art. 3º A autoridade judiciária deverá armazenar eletronicamente as guias expedidas, distinguindo os acolhimentos institucionais e os familiares, assim como daquelas crianças e adolescentes sobre as quais não se disponha de informação específica sobre sua origem.

Parágrafo único: Na hipótese da parte final deste artigo, a autoridade judiciária velará para que seja incluída fotografia recente e todos os dados e demais características disponíveis, divulgando as informações entre os órgãos de Proteção das diversas esferas do Governo, na tentativa de identificação dos genitores.

Art. 4º As guias de acolhimento e desligamento, previstas nesta instrução, deverão ser obrigatoriamente preenchidas a partir de 01 de dezembro de 2009.

Art. 5º As Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão magistrados como coordenadores estaduais para implantação das guias previstas nesta instrução, com o objetivo de atualizar as informações no respectivo estado e articular, juntamente com o CNJ, a consolidação das informações no território nacional.

Art. 6º Cada Tribunal de Justiça instituirá registro permanente, em meio magnético, dos dados disponíveis atinentes às adoções e procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar, nos termos do artigo 47, §8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009.


§ 1º Compete à Corregedoria Geral de Justiça de cada Tribunal de Justiça, no âmbito de sua competência, consoante a respectiva Lei de

Organização Judiciária, a designação do órgão responsável pela administração do registro referido no *caput* deste artigo.

§ 2º A vara competente encaminhará, em meio magnético, os dados ao órgão responsável pela administração do registro no respectivo Estado, no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



Ministro GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça

GUIA DE DESLIGAMENTO INSTITUCIONAL () FAMILIAR () Nº*

| | |
|---|--|
| NOME DA CRIANÇA / ADOLESCENTE: | |
| SEXO: () MASCULINO () FEMININO | |
| DATA DE NASCIMENTO / / IDADE PRESUMIDA: | |
| NOME DA MÃE: | |
| NOME DO PAI: | |
| RESPONSÁVEL, CASO NÃO VIVA COM OS PAIS: | |
| ENDEREÇO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL: | |
| RUA / AV: _____ Nº _____ CEP _____ BAIRRO _____ | |
| APTO: _____ EDF: _____ | |
| PONTO DE REFERÊNCIA: _____ | |
| FONE RESIDENCIAL _____ CELULAR _____ | |

| | |
|-------------------------------|-------------|
| DADOS DO DESLIGAMENTO: | |
| LOCAL: _____ | |
| DATA: _____ | HORA: _____ |
| DESLIGADO POR: _____ | |
| _____ | ASSINATURA |
| NOME DO FUNCIONÁRIO | |

| | |
|---|--|
| MOTIVO DO DESLIGAMENTO: | |
| <input type="checkbox"/> RETORNO À FAMÍLIA NATURAL | |
| <input type="checkbox"/> INSERÇÃO EM FAMÍLIA EXTENSA | |
| <input type="checkbox"/> INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA | |
| <input type="checkbox"/> EVASÃO | |
| <input type="checkbox"/> FALECIMENTO | |
| DESCRITIVO: _____ | |
| _____ | |
| _____ | |
| _____ | |

| | |
|---|--|
| DESPACHO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA: | |
| _____ | |
| _____ | |
| _____ | |
| _____ | |
| LOCAL/DATA: _____ | |
| _____ | |
| JUIZ | |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
PRESIDENTE

DESA. RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
VICE-PRESIDENTE

DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM E
PRESIDENTE DA CEJAI/PA

DESA. MARIA RITA LIMA XAVIER
CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
E SECRETÁRIA EXECUTIVA DA CEJAI/PA

**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO
INTERNACIONAL**

MEMBROS

DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Presidente

DESA. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE
Vice-Presidente

DESA. MARIA RITA DE LIMA XAVIER
Secretária Executiva

DR. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

DR.ª ODETE DA SILVA CARVALHO
Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

DR.ª RUBILENE SILVA ROSÁRIO
Juíza Auxiliar da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Ficha Técnica 1ª Edição

Coordenação Geral:
Desa. Carmencin Marques Cavalcante

Colaboradoras:
Dra. Célia Regina de Lima Pinheiro
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Capital.

Dra. Maria Rita Lima Xavier
Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Infância e Juventude da Capital.

Rosângela de Castro Conte
Socióloga Membro da Secretaria da CEJAI-Pa.

Equipe de Revisão (realizada em 2010)

Coordenação Geral:
Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad

Colaboradores:
Dra. Rubilene Silva Rosário
Juíza auxiliar da 1ª Vara da Infância e Juventude e Membro da Comissão.

Patrícia de Almeida Yokoyama
Assistente Social (membro da Secretaria da CEJAI-PA)

Naíza Ribeiro
Assessora Técnica (Assessora Técnica da Corregedoria da Região
Metropolitana de Belém e membro da Secretaria da CEJAI-PA)

ABRIL/2010

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mostly illegible due to fading and bleed-through.

